



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

OK

CC02/C05
Fls. 84

Processo n° 16408.000444/2007-87
Recurso n° 152.165 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em gfip
Acórdão n° 205-01.173
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente MADEIREIRA BERTASO LTDA
Recorrida DRFBJ CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2003 a 30/04/2007
GFIP.

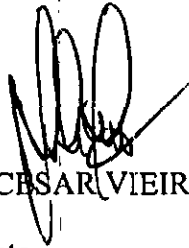
Informações prestadas em GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento.

Recurso Voluntário Negado.



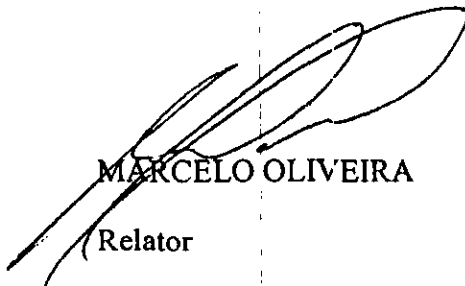
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

(Relator)



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Curitiba/PR, Acórdão 06-15.274, fls. 063 a 068, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 036 a 039, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes às contribuições descontadas e não recolhidas dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos nas Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), elaboradas e apresentadas pela empresa.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 04/07/2007 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 031 e 034.

Em 19/07/2007 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 01.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 045, acompanhada de anexos.

A DRFBJ analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 074 a 081, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A recorrente é credora da Fazenda Nacional de valores originados do IPI presumido, com pedidos de ressarcimento, portanto, é credora;
2. Portanto, requer a devida compensação;
3. Requer o acolhimento do recurso, para fins de cancelamento da NFLD, por meio da compensação com os créditos citados.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa / PR encaminhou o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, para análise e decisão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente solicita a compensação entre tributos, com o argumento de que é possuidora de créditos de IPI presumido.

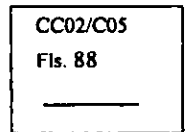
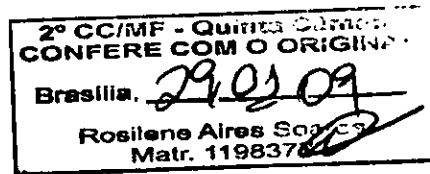
Esclarecemos à recorrente que a Administração Tributária possui sua atividade totalmente vinculada à legislação.

Atividade vinculada é aquela em cujo desempenho a autoridade administrativa não goza de liberdade para apreciar a *conveniência*, nem a *oportunidade* de agir.

A lei não estabelece apenas um *fim* a ser alcançado, a *forma* a ser observada e a *competência* da autoridade para agir. Estabelece, além disto, o momento, vale dizer, o quando agir, e o conteúdo da atividade. Não deixa margem à apreciação da autoridade, que fica inteiramente *vinculada* ao comando legal.

Portanto, a Administração Tributária faz, somente, o que a Legislação determina.

Nesse sentido, a legislação possui mandamento sobre o tema.



Lei 8.212/1991:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Redação dada pela Lei n.º 9.129, de 20/11/95)

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.129, de 20/11/95)

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei n.º 9.129, de 20/11/95)

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.129, de 20/11/95)

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.129, de 20/11/95)

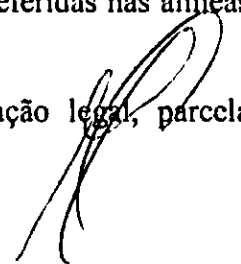
§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Redação dada pela Lei n.º 9.129, de 20/11/95)

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. (Redação dada pela Lei n.º 9.129, de 20/11/95)

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Portanto, verifica-se que o § 2º somente permite que se restitua ou compense, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991.

Assim, não há como compensar, por expressa determinação legal, parcela referente a IPI presumido com contribuições à Seguridade Social.



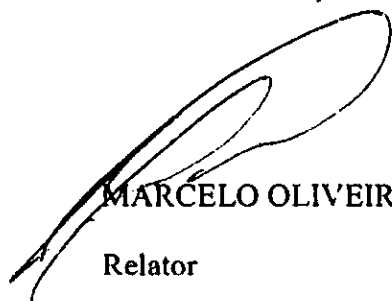
Finalmente, por nossa análise, o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que prescreve a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008



MARCELO OLIVEIRA
Relator

